



Número: **0800057-38.2023.9.26.0020**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Auditoria Militar Estadual**

Última distribuição : **13/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **CONSELHO DE DISCIPLINA N 10BPMI-001/60/17**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Reintegração, Promoção, Licenciamento /**

**Exclusão, Sucumbenciais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                   |
|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ROBSON GOMES DA SILVA (AUTOR)</b>         | <b>PAULO LOPES DE ORNELLAS (ADVOGADO)</b>                                                                       |
| Fazenda Pública do Estado de São Paulo (REU) | CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ CHELLI (PROCURADOR DO ESTADO)<br>MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA (PROCURADOR DO ESTADO) |

| Documentos |                    |                                   |                   |
|------------|--------------------|-----------------------------------|-------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo              |
| 49601<br>2 | 27/07/2023 16:59   | <a href="#">Sentença (Outras)</a> | Sentença (Outras) |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Auditoria Militar Estadual  
Rua Dr. Vila Nova, 285, 1º andar - São Paulo/SP – CEP 01222-020  
Fone: (11) 3218-3165. Email: [cartoriocivel@tjm.sp.jus.br](mailto:cartoriocivel@tjm.sp.jus.br)

PROCESSO Nº 0800057-38.2023.9.26.0020  
CONTROLE Nº 8820/23  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ROBSON GOMES DA SILVA  
Responsável pelo Feito: NS

## Sentença

### Vistos.

Trata-se de Ação de Conhecimento, que tramita sob o Procedimento Comum, proposta por ROBSON GOMES DA SILVA, ex-Policial Militar, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular ato administrativo disciplinar emanado no Conselho de Disciplina nº 10BPMI-001/60/17.

Conforme se depreende dos autos, o autor respondeu a Processo Regular, pelos seguintes fatos: “2. Foi instaurado o Inquérito Policial Militar nº 1OBPM/I-0013/60/16, por determinação da Segunda Auditoria da JMESP, no relatório da sentença do Processo nº 0000755-58.2015.9.26.0020, de 05OUT15, decorrente de Ação Ordinária com pedido de liminar proposta pelo 2º Sgt PM 875955-3 Gualberto Pinheiro da Silva (Reformado a Pedido), foi pleiteado o trancamento do CD Nº CPI9-001/120/I4 (fls. 07, 11- verso), relatório este que apontou a possibilidade de ocorrência de crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 312, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21OUT69, o qual instituiu o Código Penal Militar; fato motivador para a origem deste feito. 3. De tudo que se apurou no



Inquérito, restaram indícios latentes de manobras documentais, as quais não eximiram o Sargento Gualberto de responsabilidades perante os atos perpetrados pela APPMARESP a contar de 11 de janeiro de 2013. Na Ata da assembleia extraordinária da Associação de Praças Policiais Militares da Ativa e Reformados do Estado de São Paulo, de 25ABR13, ao final assinada pelo Cb PM Robson Gomes da Silva e o ex-Cb PM Marco Antonio Rosa Ferreira, verificou-se o desligamento, a pedido, do Sgt PM Gualberto Pinheiro da Silva, em 31AG013, é um indício que contribui para o descrédito da seriedade de tais documentos, ou seja, tentativa de adequações de datas para isenção de responsabilidades dos militares ora envolvidos nas investigações administrativas e penais instaurados pela Administração Policial Militar. 4. As condutas dos envolvidos acima mencionados, utilizando-se da referida Associação, sem observar as previsões legais para os atos ora perpetrados não passam de tentativa de abstenção de responsabilidades a eles imputadas pela prática de condutas que afrontam as normas e as leis que regem a Polícia Militar. 5. Neste sentido, o Cb PM 965127-6 Robson Gomes da Silva, como Presidente do Conselho Deliberativo da referida Associação, ao permitir inserção de dados incorretos nas Atas das Assembleias da referida Associação, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, praticou condutas graves que contribuíram com inobservância de princípios éticos, emanados dos deveres dos Policiais Militares, nos termos dos incisos XV, XVIII, XXIII do art. 8º do RDPM, caracterizando assim as tipificações do item “2”, do §1º e itens “1 e 3” do §2º, todos do art. 12, c.c. o nº 41 do art. 13 do RDPM” (Portaria Inaugural - ID 463946).

Alegou o autor que apesar do arquivamento do Inquérito Policial Militar o Comandante Geral optou por puni-lo com uma motivação genérica alusiva à suposta falsificação das atas de uma associação por ele dirigida, sem qualquer relação com a Instituição Militar. Sustentou ainda que a transgressão estatutária relativa ao nº 41, do artigo 13, da Lei Complementar nº 893/2001, estava prescrita, não podendo ser utilizada como meio de punição nos termos do 189, do Código Civil. Apontou que sendo o autor demitido em 18/05/2018, o lastro prescritivo se consumaria, em 18/05/2023, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, logo, esta ação é tempestiva. Argumentou que se na esfera penal não se reconheceu indícios suficientes para a instauração da ação penal, conclui-se que não houve falso, portanto não se pode admitir na esfera administrativa disciplinar a existência de uma conduta típica penal militar. Expôs que devido ao arquivamento do Inquérito o aspecto criminal do fato apurado no Conselho de Disciplina deixou de ter caráter



de ilícito penal militar, daí não configurando a infração ao disposto no nº 1 do §2º do art. 12 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Ponderou que expurgado o caráter ilícito penal da infração estatutária, não se poderia considerá-la como atentatória às Instituições ou ao Estado, sem que efetivamente se demonstrasse tal ofensividade e o Comandante Geral não se desincumbiu do dever de motivação do ato sancionatório. Pior, o Comandante Geral insistiu na tese da falsidade documental para garantir a punição do Autor. Defendeu que ainda que tivesse havido a ausência de averbação da ata em cartório não é possível abstrair desse fato a tese do ilícito penal militar, exatamente porque esse argumento se encontra sepultado por decisão judicial de arquivamento do inquérito policial militar, a qual concluiu em sentido contrário atraindo a repercussão do disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Salientou que qualquer ato que pudesse ter sido praticado em descredito da Corporação pela direção da Associação dirigida pelo Autor, estaria prescrito em 18/05/2018, quando a punição foi aplicada, desconstituindo o número 41, do parágrafo único, do artigo 13, da Lei Complementar nº 893/2001, segundo a ótica do artigo 85, *caput*, do mesmo Códex Legal. Declarou que os dispositivos legais em que se alicerçou a sanção administrativa não a sustentam, quer pela inexistência dos indícios do falso ou pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Mencionou que a punição foi desproporcional e desarrazoada, pois as circunstâncias atenuantes preponderaram sobre as agravantes. Citou que o ato punitivo lavrado em sede de processo administrativo disciplinar, civil ou militar, é ato administrativo vinculado e não discricionário, pois sua validade está atrelada à existência do motivo que não se confunde com sua motivação. Invocou que no presente caso, o Comandante Geral sustentou que o falso estaria comprovado tendo esse mesmo fato sido analisado pelo Juízo Criminal, com lastro na mesma prova documental, e concluiu não haver base sequer para a persecução penal. Relatou que não é possível que uma mesma conduta constitutiva de ilícito penal, calcada na mesma prova, obter conclusões contraditórias entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, pois o artigo 5º, inciso LIII, da Carta da República, assevera que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, sendo que a competência para declarar a responsabilidade penal é da Justiça Criminal. Ao final, postula o autor a procedência da ação, a fim de declarar a nulidade do ato punitivo que o demitiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em virtude da prescrição e existência de vícios insanáveis e a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo



com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo público.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (ID 464190).

A requerida foi regularmente citada (ID 471657), tendo apresentado a contestação pela total improcedência da ação (ID 480071). Preliminarmente alegou a inexistência de prescrição, pois não obstante o arquivamento do IPM correlato, os atos praticados pelo Requerente se amoldam a alguns delitos contra a Administração Militar, tais como falsidade ideológica (artigo 312 do CPM) com prescrição da pretensão punitiva em abstrato delimitada em doze anos, a contar do cometimento do ilícito, *ex vi* do disposto no artigo 125, inciso IV, do CPM, assim sendo a ré possui a data limite da aplicação da efetiva sanção disciplinar o ano de 2025. No mérito, observou que a decisão administrativa questionada é insindicável na matéria, face sua natureza discricionária. Isso porque a punição disciplinar por má conduta de um policial militar é tema que se reserva às discussões na caserna, não sendo lícito ao juiz togado sobre ele opinar, assim o que importa ao desate da questão vertente é a legalidade do procedimento administrativo. Apontou que o servidor público está sujeito a três espécies de responsabilização autônomas: a civil, a administrativa e a penal, podendo inclusive haver até absolvição, com trânsito em julgado, sem que isso descaracterize a infração disciplinar, pois ainda que não haja condenação criminal, como reflexo da maior rigidez na tipificação penal, ainda assim pode sobrevir a condenação administrativa, cujo propósito é distinto: não tem por objeto a apuração do crime, mas a inaptidão para o exercício da função pública e que a absolvição criminal só importaria anulação do ato demissório se tivesse ficado provado na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não fora o autor. Ressaltou que somente poder-se-ia discutir a repercussão da absolvição criminal e/ou arquivamento do IPM na decisão administrativa na presença de idênticos fatos apurados em ambas as esferas de responsabilidade, igualmente ausente qualquer falta residual, bem como se o decreto absolutório apresentasse como fundamento a negativa peremptória dos fatos ou de sua autoria. Defendeu que a aplicação da pena exclusória ocorreu em respeito aos lindes legais, mediante motivação clara e orientada pela busca do atendimento das mais superiores facetas do interesse público, na hipótese também iluminado pelo tema da disciplina na conduta de policiais militares e que o quadro fático evidenciado pelas provas carreadas ao processo disciplinar não permite dúvida de que realmente ocorreram as graves transgressões disciplinares ao autor



imputadas, restando cabalmente demonstradas a sua materialidade e a sua autoria. Argumentou que o convencimento jurídico que levou à decisão exclusória foi construído com base em relatos de testemunhas imparciais e idôneas, colhidas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório, bem como em documentos que demonstraram a veracidade dos fatos irregulares imputados ao requerente, tornando indiscutível a existência de provas suficientes para a formação do juízo de reprovabilidade acerca da conduta irregular de natureza grave. Ponderou que as circunstâncias subjetivas favoráveis, como eventuais bons antecedentes profissionais, não obstante tenham sido devidamente consideradas, não foram aptas a infirmar o cabimento da reprimenda administrativa, porquanto, como já se disse e se repetiu, formidável foi a violação aos valores e princípios policiais militares na conduta do autor. Defendeu que no transcorrer do processo foi plenamente observada a razoabilidade na aplicação da pena, notadamente se se considerar o que se expõe nos autos, a provas colhidas e o entendimento do justo e correto discernimento esperado de policiais militares quanto aos fatos narrados, visto que não se faz razoável manter em meio aos demais membros da Instituição, elemento que age de forma a violar procedimentos básicos, de forma incompatível com o cargo e função que lhe é confiada pela Administração Pública, não restando outra solução lógica e mais coerente que não seja a exclusão de tal elemento do serviço público, como mais perfeita execução de justiça.

Foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica e manifestação acerca do julgamento antecipado da lide (ID 480382). O autor cumpriu o despacho apresentando a réplica (ID 487524). Defendeu a existência da prescrição, pois os fatos transgressivos teriam ocorrido entre 11 de janeiro de 2013, de tal sorte que tendo sido demitido em 15 de maio de 2018 já estaria prescrita a pretensão punitiva estatal, que se conta da data do fato, conforme previsão do artigo 85, “*caput*” do RDPMESP. Sustentou que a prescrição é inequívoca, porquanto não houve ação penal visando apurar a responsabilidade criminal, sendo assim, não se aplica a norma penal para regular a prescrição, como sugeriu a Ré. Argumentou que devido ao arquivamento do Inquérito Policial Militar atendendo a pedido do Ministério Público, o aspecto criminal do fato apurado no Conselho de Disciplina deixou de ter caráter de ilícito penal militar, daí não configurando a infração ao disposto no nº 1 do §2º do Artigo 12, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Esclareceu que expurgado o caráter ilícito penal da infração estatutária, não se poderia considerá-la como atentatória às Instituições ou



ao Estado, sem que efetivamente se demonstrasse tal ofensividade e o Comandante Geral não se desincumbiu do dever de motivação do ato sancionatório, pior, o Comandante Geral insistiu na tese da falsidade documental para garantir a punição do Autor, não se tratou de evidenciar residual administrativo até porque inexistente. Ressaltou que ainda que tivesse havido a ausência de averbação da ata em cartório não é possível abstrair desse fato a tese do ilícito penal militar, exatamente porque esse argumento se encontra sepultado por decisão judicial de arquivamento do inquérito policial militar, a qual concluiu em sentido contrário atraindo a repercussão do disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Defendeu que a penalidade administrativa foi flagrantemente desproporcional, uma vez que as circunstâncias atenuantes preponderaram sobre as agravantes, nos moldes dos artigos 35 e 36, do RDPM, o que atraia o inciso I, do artigo 41, da LC 893/2001.

As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto à necessidade de instrução probatória e julgamento antecipado da lide (ID 489501). O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 493588) que restou motivadamente indeferida por este Juízo (ID 494104). A ré informou que não tinha interesse na produção de outras provas e requereu o imediato julgamento do feito (ID 495224).

**É a síntese do necessário.**

## **Fundamento e Decido.**

Sustenta o autor a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo, pois a transgressão teria ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro e março, bem como no dia 25 de abril de 2013, sendo que a Decisão Final punitiva somente foi prolatada no dia 18 de maio de 2018, portanto após os 5 (cinco) anos previstos no art. 85 da Lei Complementar estadual nº 893/01 (RDPM).

Consta da Portaria Inaugural:

“3. De tudo que se apurou no Inquérito, restaram indícios latentes de manobras documentais, as quais não eximiram o Sargento Gualberto de responsabilidades perante os atos perpetrados pela APPMARESP a contar de 11 de janeiro de 2013. Na Ata da assembleia extraordinária da Associação de Praças Policiais Militares da Ativa e Reformados do Estado de São Paulo, de **25ABR13**, ao final assinada pelo Cb PM Robson Gomes da Silva e o ex-Cb PM Marco Antonio Rosa Ferreira, verificou-se o desligamento, a pedido,



do Sgt PM Gualberto Pinheiro da Silva, em 31AG013, é um indicio que contribui para o descrédito da seriedade de tais documentos, ou seja, tentativa de adequações de datas para isenção de responsabilidades dos militares ora envolvidos nas investigações administrativas e penais instaurados pela Administração Policial Militar.

[...]

5. Neste sentido, o Cb PM 965127-6 Robson Gomes da Silva, como presidente do Conselho Deliberativo da referida Associação, ao permitir **inserção de dados incorretos nas Atas das assembleia da referida Associação, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013**, praticou condutas graves que contribuíram com inobservância de princípios éticos, emanados dos deveres dos Policiais Militares, nos termos dos incisos XV, XVIII, XXIII do art. 8º do RDPM, caracterizando assim as tipificações do item “2”, do §1º e itens “1 e 3” do §2º, todos do art. 12, c.c. o nº 41 do art. 13 do RDPM (...).”

No caso destes autos foi instaurado o Inquérito Policial Militar nº 0002496-39.2016.9.26.0040, que tramitou pela 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, tendo sido o mesmo **arquivado**, a pedido do Ministério Público, no dia **28 de junho de 2017**. Assim, como bem apontou o i. patrono do autor, o aspecto criminal do fato apurado no Conselho de Disciplina deixou de ter caráter de ilícito penal militar. Portanto quando o IPM foi arquivado retirando o aspecto criminal do bojo do Processo Regular, este ainda continuou tramitando, extrapolando o prazo prescricional para seu término quanto aos aspectos disciplinares.

No caso em análise não se pode vincular a prescrição punitiva administrativa à eventual subsunção de ilícito penal, uma vez que quando foi prolatada a Decisão Final, o Inquérito já estava arquivado, retirando o aspecto criminal das transgressões no âmbito administrativo. Ainda que a princípio fosse hipótese de aplicação do art. 85, §1º do RDMP (A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 - cinco - anos), esse dispositivo deixa de ser aplicado no momento em que o IPM é arquivado, voltando a ser aplicado o *caput* do dispositivo.

Quanto ao mérito em si, entendo ser hipótese de também acolher o





alegado pelo autor. Pelo que constou da Decisão Final não há provas concretas da participação do autor nas transgressões, mas apenas **indícios**. Neste sentido observe-se o que constou no item 19 da Decisão Final ao se concluir pela imposição da:

“19. Dessa forma, **há um amplo conjunto de provas indiciárias que remetem para a procedência da acusação**, salientando-se que o defensor não indicou elementos capazes de refutá-las”.

Ora, os acusados em geral devem se defender **exclusivamente dos fatos**, das imputações que lhe são feitas. E estas, para serem reputadas procedentes, devem estar **cabalmente comprovadas**, embasadas em elementos seguros e precisos. E não simplesmente em “provas indiciárias”. Essa premissa deve estar presente não só no âmbito criminal, como também nos processos administrativos, uma vez que há uma extraordinária consequência decorrente deste fato: a sua exclusão das fileiras da Corporação. Daí a importância da incessante busca da **verdade real**.

Aliás, a verdade real também foi eleita como princípio básico do processo administrativo, servindo de premissa principal aos demais institutos jurídicos desta seara, dando respaldo aos direitos individuais típicos do Estado Democrático de Direito. **Reforço**. Não basta o substantivo “verdade”. É necessário que também haja o adjetivo qualificativo “real”, referindo-se a uma verdade inquestionável, absolutamente associada à realidade **demonstrada nos autos quando presentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**. Sem provas convincentes e seguras no processo administrativo, o princípio da presunção de inocência continua intacto.

Acresça-se a isso as declarações feitas pelo Cel PM da Reserva, Antonio Bueno de Oliveira Neto (ID 463950) em escritura pública, em que relata sentimento de pessoalidade contra a associação conhecida como APPMARESP, no sentido de que iriam “pegar todos os membros da diretoria da associação e colocá-los todos na rua”.

Como se percebe, no caso em análise, além da mencionada prescrição da pretensão punitiva administrativa, quanto ao mérito, há muitas suposições. Mas estas são como areias movediças: trazem o perigo de não contar com bases sólidas, mas apenas aparência de credibilidade, sem a consistência



indispensável para lastrear uma decisão segura, que impôs uma das mais severas das punições constantes no Regulamento Disciplinar.

## **Dispositivo.**

Posto isso, julgo procedente a presente Ação de Conhecimento que se processa pelo rito Ordinário, proposta por ROBSON GOMES DA SILVA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva administrativa, nos termos do art. 85, *caput* do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/01).

Determino que o autor seja reintegrado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, após o respectivo trânsito em julgado, restabelecendo a situação que estaria caso a decisão administrativa não houvesse sido proferida. Condeno a ré a pagar ao autor todos os vencimentos e vantagens pecuniárias de seu cargo, abrangendo o padrão, RETP, décimo terceiro salário, terço constitucional sobre as férias, adicionais quinquenais e sexta-parte, bem como os atrasados.

Consigne-se que da data da efetiva exclusão do autor (18 de maio de 2018) até o dia 08 de dezembro de 2021, os juros e a correção monetária devem ser aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança. A partir de 09 de dezembro de 2021 (entrada em vigor da EC 113/2021) a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora.

O autor ainda faz jus ao cômputo do tempo em que esteve afastado da Corporação para todos os efeitos legais, inclusive quinquênios, férias, fruição de licença-prêmio e eventuais promoções por antiguidade e eventual direito à reforma, bem como aos demais direitos a que faria jus relativos a este período, até a sua efetiva reintegração.

Devem ser excluídas do cálculo as vantagens habituais. Isto porque, em decisões reiteradas do E. Tribunal de Justiça Militar (*v.g.* – Apelação Cível nº 141/05), baseadas em arestos do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* Ag. Reg. no RE nº 443.335-SP e Ag. Reg. no Ag. Inst. nº 416.699-7-SP) ficou consignado que tais



vantagens somente são concedidas aos militares enquanto no exercício da atividade policial, hipótese que não se encaixa no caso presente, não compondo as vantagens pecuniárias do cargo.

O crédito do autor é de natureza alimentar, pois visa a manutenção dele e de sua família, pelo que não há que se distinguir entre reajuste, diferença de vencimentos, prestações passadas, presentes ou futuras, já que o art. 100 da Constituição Federal acolheu tal entendimento no plano positivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência (cf. RTJ 76/589, 121/1.464, 11/1.335 e 125/184 e RJTJ 118/110).

O débito deverá ser pago na forma do art. 57, §3º, da Constituição Estadual, por se tratar de obrigação de natureza alimentícia.

Condeno, também, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente (art. 85, §3º, do CPC/2015).

Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ou regularmente processados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar para o REEXAME NECESSÁRIO (art. 496, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2023.

**Lauro Ribeiro Escobar Júnior**  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

